



PARECER JURÍDICO nº 003/2025

Representação nº 001/2025

Órgão solicitante: Mesa Executiva da Câmara

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CONDUITA CONTRÁRIA AO DECORO PARLAMENTAR ATRIBUÍDA À VEREADORA PELA REPRESENTANTE. FATOS QUE SUPOSTAMENTE OCORRERAM EM 10/03/2025 DURANTE UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. ALEGADAS OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS POR VEREADORA CONTRA A CIDADÃ REPRESENTANTE DURANTE CONVERSA PRIVADA TRANSMITIDA AO VIVO. ART. 32 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. PARECER JURÍDICO PARA ORIENTAÇÃO DA DECISÃO DA MESA EXECUTIVA SOBRE O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ART. 30 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE CONDICIONADO AO SUPRIMENTO DE FALHA. ART. 33, §2º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

I – RELATÓRIO

A Mesa Executiva da Câmara invocou os préstimos deste serviço jurídico com o intuito de obter pronunciamento ao lume do Direito quanto à admissibilidade da Representação (protocolo sob nº 177/2025, datado em 14/03/2025) apresentada pela cidadã SUELI APARECIDA FERRACINI (CPF nº 705.158.249-68), por intermédio de seu procurador constituído (procuração anexada), contra a Sra. Vereadora KARINA DE FÁTIMA GROSSI (CPF nº 037.261.599-67).

Invocando dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu (RI) e da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), a cidadã SUELI APARECIDA FERRACINI, adiante denominada de representante, pretende a instauração de procedimento para a cassação do mandato da Sra. Vereadora KARINA DE FÁTIMA GROSSI, doravante denominada de representada, suscitando acontecimentos que teriam ocorrido no dia 10/03/2025, durante uma sessão extraordinária da Câmara de Mandaguáçu em Homenagem ao Dia Internacional da



Mulher, ocasião em que a representada teria proferido ofensas verbais contra a representante, com a utilização de palavras de baixo calão e palavrões.

As ofensas pessoais teriam ocorrido durante o início da sessão quando, por descuido, os vereadores esqueceram de desligar seus microfones, momento em que sua conversa privada teria sido transmitida ao vivo e, posteriormente, amplamente divulgada em redes sociais e aplicativo de mensagem (*WhatsApp*).

Para instruir a Representação, foram acostados documento pessoal da representante (CNH), cópia de procuração, links de reportagens e arquivo contendo gravação de áudio e vídeo (este último acessível via e-mail).

Assim, feita a leitura da representação em 17/03/2025 na primeira sessão ordinária após o protocolo da Representação, esta foi encaminhada para o presente órgão de consultoria jurídica nos termos do art. 32, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Anexo Único, do RI.


É a síntese do necessário. Passa-se à análise da admissibilidade da representação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, explicita-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos da Representação protocolada sob nº 177/2025 e dos documentos que a instruem, até a presente data.

Realça-se que, conforme será esclarecido adiante, o exame dos autos se limita aos seus aspectos técnicos-jurídicos acerca dos **requisitos formais de admissibilidade** da representação dispostos no CAPÍTULO II, do TÍTULO II, denominado “DA REPRESENTAÇÃO”, do CEDP (arts. 28 a 34), Anexo Único, do RI.

Portanto, não compete a este órgão a análise valorativa das provas dos fatos indicadas na Representação, tampouco o exame de questões de mérito reservadas à Mesa Executiva e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de modo que as menções às hipóteses legais de condutas e suas respectivas sanções são



Página 2 de 14



meramente indicativas e orientativas para que, neste primeiro momento, seja proferido o despacho inicial, nos termos dos arts. 31 a 33, do CEDP.

Sendo assim, a Mesa Executiva da Câmara e o Conselho de Ética não estão vinculados à conclusão do presente parecer ou à qualificação dos fatos conforme os dispositivos legais indicados.

II.2 - DA DELIMITAÇÃO LEGAL

Para melhor compreender o assunto, oportuno realizar a delimitação legal acerca das normas aplicáveis ao objeto deste parecer.

Como cediço, a CF traz regras que disciplinam a atuação dos membros do Poder Legislativo, dentre as quais a possibilidade de perda do mandato por conduta contrária ao decoro parlamentar (art. 55, inc. II, da CF¹), aplicável ao exercício da vereança por similaridade, nos termos dos art. 29, inc. IX, da CF².

Além disso, o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, também prevê o seguinte:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - Fixar residência fora do Município;
III - **Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.** (grifo nosso)
[...]

Assim, conforme as normas dispostas na CF³ e na Constituição do Estado do

¹ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de



Paraná⁴, a Lei Orgânica do Município de Mandaguçu/PR traz previsão sobre as competências da Câmara Municipal, sendo pertinente citar as seguintes:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

[...]

X - decretar a cassação e suspensão do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

[...]

XXIX - **processar e julgar** o prefeito, o vice-prefeito e **os vereadores nas hipóteses de sua competência**; (grifo nosso)

[...]

Portanto, não há dúvidas acerca da competência da Câmara de Vereadores de Mandaguçu para elaborar seu Regimento Interno (RI), inclusive para dispor sobre as regras procedimentais para apuração das condutas e punição de seus membros.

Tendo isso em mente, o Regimento Interno da Câmara de Mandaguçu (RI – RESOLUÇÃO N° 240/2024), previu o seguinte:

Art. 107. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§4º A perda do mandato, na hipótese prevista no inciso II, **observará as disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar**. (grifo nosso)

Além do mais, o RI ao dispor sobre seus órgãos trouxe previsão de que ao

dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

[...]

⁴ Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

XII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (grifo nosso)

[...]



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete **examinar as condutas puníveis** e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores **submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar**, nas hipóteses de sua competência (arts. 99 e 100, do RI).

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP – ANEXO ÚNICO, do RI), traz a seguinte previsão em seu art. 1º:

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o **processo disciplinar** e **as penalidades aplicáveis** no caso de descumprimento das normas **relativas à ética e ao decoro parlamentar**. (grifo nosso)

Ante o exposto, uma vez que a Representação em análise objetiva a cassação do mandato de Vereadora por conduta supostamente contrária ao decoro parlamentar, não há dúvidas de que o exame dos requisitos de admissibilidade e, eventualmente, o processamento do procedimento disciplinar deve observar as disposições contidas no CEDP, por expressa disposição do art. 107, § 4º, do RI.

II.3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Feita a delimitação legal do assunto em análise, importante destacar o que o CEDP prevê acerca da representação:

Art. 28. As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em **conduta incompatível** ou **atentatória ao decoro parlamentar**, especificando os fatos e as respectivas provas.

§1º É **vedado** à Mesa conhecer de denúncias e documentos **anônimos**, que **contenham ofensas** ou **sem qualquer indicação de prova**.

§2º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite que o Departamento Jurídico da Câmara promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§3º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver. (grifo nosso)

Art. 30. A representação, **formulada por escrito**, em meio físico ou



eletrônico, deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil, endereço e cópia dos documentos pessoais;
- II - a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;
- III - os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;
- IV - a data e a assinatura do representante. (grifo nosso)

Art. 31. A representação apresentada ao protocolo da Câmara Municipal será lida em Plenário na primeira sessão ordinária e, em seguida, encaminhada à Mesa Executiva da Câmara, para o despacho inicial.

Art. 32. No despacho inicial, ouvido o Departamento Jurídico, a Mesa Executiva examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento. (grifo nosso)

Art. 33. A Mesa Executiva, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

I - o fato narrado, **evidentemente**, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;

II - ausentes quaisquer dos requisitos/pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 30 deste Código.

§1º A Mesa Executiva deverá realizar o despacho inicial da representação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada.

Art. 34. Considerada apta a representação, a Mesa Executiva da Câmara, no mesmo ato, a encaminhará ao Conselho de Ética. (grifo nosso)

Tendo em mente o teor das disposições citadas acima, uma vez que a Representação nº 001/2025 foi formulada por escrito com identificação da representante – ou seja, sem anonimato – e lida na primeira sessão ordinária após ser protocolada sob nº 177/2025 em 14/03/2025, possível a análise de seus requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 30, do CEDP.

II.3.1 - DA LEGITIMIDADE

Como visto anteriormente, qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar (art. 29, *caput*, do CEDP), sendo vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos (art. 29, §1º, do CEDP).

No caso, extrai-se da peça de Representação os dados pessoais da cidadã



representante SUELI APARECIDA FERRACINI (CPF nº 705.158.249-68), bem como os de seu procurador constituído (procuração anexa). Além do mais, a Representação encontra-se instruída com documento pessoal da representante (Carteira Nacional de Habilitação).

Devidamente identificada, presente a legitimidade da representante.

II.3.2 - DA EXISTÊNCIA, EM TESE, DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

Consoante narrado na peça de Representação, a representante descreve acontecimentos que teriam ocorrido no dia 10/03/2025, durante uma sessão extraordinária da Câmara de Mandaguáçu em Homenagem ao Dia Internacional da Mulher, ocasião em que a representada teria proferido ofensas verbais contra a representante, com a utilização de palavras de baixo calão e palavrões.

Então, para a verificação da existência, em tese, de conduta que configura infração ético-disciplinar, oportuno verificar exatamente o que dispõe os art. 8º e 9º, do CEDP, os quais preveem abstratamente condutas que configuram, respectivamente, atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar:

Art. 8º Constituem procedimentos **incompatíveis** com a ética e o decoro parlamentar, **puníveis com a perda do mandato**:

I - abusar das prerrogativas asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

V - omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada mediante atestado médico, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

VII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no uso de suas prerrogativas em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

VIII - praticar ato de improbidade administrativa ou irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes que afetem a dignidade da representação popular. (grifo nosso)

Art. 9º **Atentam** contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

condutas, **puníveis na forma deste Código:**

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma a interferir no andamento dos trabalhos;

II - **praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;**

III - **praticar ofensas morais nas dependências da Câmara** ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

IV - praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da Internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos;

IX - **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador previstos nos artigos 5º, 6º e 7º deste Código.** (grifo nosso)

Note-se que o inc. IX, do art. 9º, do CEDP, remete aos artigos 5º, 6º e 7º, do mesmo diploma, razão pela qual também é pertinente verificar o que aqueles dispõem:

Art. 5º São deveres fundamentais do Vereador:

I - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais leis e normas internas da Casa;

II - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;

V - apresentar-se à Câmara para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII - oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das Comissões a que pertencer;

VIII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IX - **tratar com respeito** seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e **os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;**

X - respeitar as decisões dos órgãos da Câmara; (grifo nosso)

XI - conduzir-se, sobretudo em Plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;

XII - apresentar-se devidamente trajado no exercício do *munus* público.



Art. 6º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins, contrários ao decoro parlamentar.

Art. 7º A posse e o exercício do mandato do Vereador ficam condicionados apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. Parágrafo único. A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

Pois bem. Da leitura dos dispositivos acima mencionados neste tópico, excluídas questões de mérito, exame valorativo de provas e demais requisitos materiais, os quais competem à Mesa Executiva e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, verifica-se dos fatos narrados que, em tese, a conduta atribuída à Vereadora representada (autoria) aproxima-se das hipóteses previstas no art. 9º, incs. II, III (primeira parte) e IX, este conjugado com o inc. IX, do art. 5º, ambos do CEDP, cujas penalidades estão previstas no art. 10⁵, aplicadas na forma dos arts. 12 a 15.

Portanto, para fins de preenchimento do requisito do inc. II, do art. 30, do CEDP, é suficiente verificação de que os fatos que motivam a Representação

⁵ Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta **atentatória à ética e ao decoro parlamentar**:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato. (grifo nosso)



constituído, razão pela qual, com fundamento no §2º, do art. 33, da CEDP, antes de se considerar inapta a representação (art. 33, inc. II, do CEDP), deve-se oportunizar à representante o suprimento da aludida falha.

II.4. DO PROCEDIMENTO

Caminhando para a conclusão, necessário destacar que o CEDP traz previsão de procedimento disciplinar distinto para apuração de infração com pena máxima de censura.

Portanto, tendo em vista que a definição do rito procedimental depende da capitulação dos fatos pela Mesa Executiva em uma ou mais hipóteses de infrações previstas nos arts. 8º (atos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar) e 9º (atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar), necessário discorrer sobre o assunto para melhor compreensão.

Conforme já visto anteriormente, os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar previstos no art. 8º, do CEDP, são puníveis com a perda do mandato.

Senão, veja-se:

Art. 8º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: (grifo nosso)

[...]

Art. 11. Os atos **incompatíveis** com a ética e o decoro parlamentar, previstos no art. 8º, são puníveis com a perda do mandato. (grifo nosso)

Já o **ato atentatório** à ética e ao decoro parlamentar (art. 9º, do CEDP), tem como penalidades as previstas no art. 10, do CEDP:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato. (grifo nosso)

Especificamente em relação à censura, esta é a punição cabível nas



hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 9^o:

Art. 13. A censura pública será imposta pela Mesa Executiva, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9^o, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética.

[...]

Art. 40. A censura pública será aplicada pela Mesa Executiva, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9^o.

Por sua vez, a suspensão de prerrogativas regimentais é a punição aplicada nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 9^o ou quando houver **reincidência** nas condutas previstas nos incisos I, II e III do artigo 9^o, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Veja-se:

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV e V do artigo 9^o ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I, II e III do artigo 9^o, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

[...]

Por último, a pena de suspensão temporária do exercício do mandato é aplicável nas hipóteses dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9^o ou quando

⁶ Art. 9^o Atentam contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma a interferir no andamento dos trabalhos;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

[...]

⁷ Art. 9^o [...]

IV - praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

[...]

⁸ Art. 9^o [...]

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento



houver reincidência nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, nos seguintes termos:

Art. 15. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato é de **competência exclusiva do Plenário**, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º **Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais.**

§2º O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração. (grifo nosso)

Por conseguinte, caso a Mesa Executiva decida pelo recebimento (art. 32, do CEDP), deve encaminhar a Representação ao Conselho de Ética com a capitulação dos fatos em uma ou mais hipóteses de infrações abstratamente previstas nos arts. 8º e 9º, do CEDP, possibilitando a definição do rito sob o qual eventual procedimento disciplinar será processado, destacando-se aqui a observância dos prazos diferenciados para a conclusão (vide arts. 39º e 58¹⁰, do CEDP).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento nos pressupostos de juridicidade, OPINA-SE favoravelmente ao preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da Representação para que esta seja considerada apta, **desde que a representante**

na forma regimental;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da Internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos;

IX - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador previstos nos artigos 5º, 6º e 7º deste Código.

⁹ Art. 39. P processo disciplinar de **censura** pública deverá ser concluído no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do Conselho, deferido pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo. (grifo nosso)

¹⁰ Art. 58. Os processos conduzidos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste Capítulo, **não poderão exceder 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis por igual período, para deliberação pelo Plenário. (grifo nosso)

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.



ou seu procurador constituído assinem a peça inicial de Representação, sob pena de arquivamento liminar (art. 33, inc. II, e §2º, do CEDP).

Ressalta-se que, caso a Mesa Executiva decida de forma favorável ao recebimento da Representação, observando o descrito no subitem II.4 deste parecer, deve se atentar à necessidade de capitulação da conduta a ser apurada em uma ou mais hipóteses dos arts. 8º e 9º, do CEDP, na medida em que a penalidade máxima reservada a estas definirá o rito de eventual procedimento disciplinar.

Em outras palavras, caso a pena máxima aplicável à conduta abstratamente prevista seja a de censura, o rito procedimental será o previsto nos arts. 35 a 41, do CEDP (CAPÍTULO III, DO TÍTULO II), se a pena máxima for qualquer outra (suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato), o procedimento será o disposto nos arts. 42 a 58, do CEDP (CAPÍTULO IV, DO TÍTULO II).

Salvo melhor juízo, **esse é o entendimento que se sujeita à apreciação da Mesa Executiva, a qual não está vinculada ao posicionamento exposto no presente parecer.**

Mandaguáçu/PR, 26 de março de 2025.


JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA
OAB/PR n. 104.955
Advogado da Câmara Municipal